



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 1999

(Do Sr. Saulo Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora de mama, pelos serviços públicos próprios ou conveniados, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 1999)

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º - As pessoas que sofreram tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamárias de qualquer etiologia, provocando ausência, retração cicatricial, deformidades diversas e assimetria mamária, tem direito à cirurgia plástica reparadora, reconstrutiva ou redutora.

Art.2º - Cabe aos serviços próprios públicos ou conveniados prestar os serviços de cirurgia plástica reconstrutiva ou redutora, conforme o caso, de acordo com o que reza o Art. 1º desta lei.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Tecnicamente uma boa lei não deve ser discriminatória. Deve ser abrangente, universal.

A lei n º 3769/97, da lavra da competente Deputada Maria Elvira, recentemente aprovada - inclusive com o nosso voto -, atingiu dois objetivos básicos: foi um avanço social de grande valia, e, homenageou a mulher no seu dia internacional. Porém discricionária. Atende apenas a reconstrução de seqüelas de uma doença já curada, o câncer mamário. Não atende seqüelas de câncer mamário do homem, e nem corrige seqüelas, deformidades das pessoas provocadas por outras patologias, tais como:

- a) De etiologia infeciosa, como a mastite e abcessos mamários
- b) De etiologia neoplásicas benignas, como a fibro adenoma de mama, cisto adenoma de mama ou fibro-cisto adenoma de mama.
- c) Queimaduras com retracções cicatriciais.
- d) Traumatismos premeditados, accidentais e fortuitos, como acidente com arma de fogo, arma branca e acidentes diversos.
- e) Hipertrofias mamárias de origem hereditária, congênitas ou endócrinas.

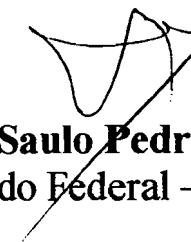
As patologias elencadas e tantas outras são causas de ausência, retracções cicatriciais, aumento de mamas, deformidades, enfim, assimetrias mamárias. Todas, sem exceção, são causas da permanente procura aos clínicos, cirurgiões, ortopedistas e psicoterapeutas. Resultam em problemas existenciais, motores e psicomotores.

Em nossa visão, é dever do estado proporcionar ao cidadão satisfação física e psíquica. Esta lei propõe devolver ao cidadão acometido de seqüela patológica ou hipertrofia mamária, o direito a uma vida digna inserida no seio familiar, na sociedade e no trabalho. Busca diminuir sua despesa com a constante procura aos consultórios, minorando seu sofrimento.

A cura através da cirurgia especializada devolve ao cidadão a alegria de viver. Permite sua inserção no mercado de trabalho, devolve o sentimento de ser útil, de ser reconhecido, deixando de sentir-se um peso morto e dispendioso à sociedade.

Esta lei atende ao proposto na Lei Maior no Art. 191, incisos I, II e VII; Arts. 196 e 197; Art. 198 incisos I e II; dentre outros.

Câmara dos Deputados, Brasília, DF, aos 13 de abril de 1999.



Saulo Pedrosa
Deputado Federal – PSDB (BA)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não

superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
